

D E C R E T O
2021

Nº 12.059, DE 05 DE MAIO DE

**ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA
RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO
CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO o atual quadro crítico do mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro que classifica todo o território fluminense como sendo de risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a medidas de proteção social com a perda de capacidade aquisitiva da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se continuar com as políticas públicas inclusivas no Município,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 12.022 de 9 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

(...)

§ 1º Os ônibus intramunicipais (que circulam dentro do município) deverão trafegar com base na seguinte regra:

a) possibilidade de 100% (cem por cento) de ocupação dos assentos em qualquer horário;

b) possibilidade de passageiros em pé na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à capacidade total de passageiros sentados em qualquer horário.”

“Art. 3º Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

(...)

II - de qualquer evento que cause aglomeração em áreas públicas e particulares;

(...)

V - de clubes, exceto para as atividades liberadas como academias e congêneres, bares e restaurantes, marinas, piscinas, aulas esportivas, escolinhas, salões de festas e outros, observando-se em todos os casos as restrições e condicionamentos sanitários previstos neste Decreto;”

“Art. 6º As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

(...)

I – A ocupação de hostels, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 80% (oitenta por cento) da capacidade total do respectivo meio de hospedagem, sendo que os salões de festas seguirão o protocolo específico definido para o setor;

(...)

§ 2º Os hostels, pousadas, hotéis e congêneres não poderão oferecer ao uso as áreas de lazer, spas, parquinhos infantis, sendo que os bares, restaurantes, academias, piscinas e salões de festas poderão funcionar com as medidas sanitárias pertinentes e adequadas a cada situação.”

“Art. 8º As atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar dentro dos seguintes parâmetros, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020:

(...)

II – Comércio em geral: entre 8:00h e 20:00h;

(...)

VI – O setor de eventos, assim considerado aquele que tem o trabalho de planejar, sistematizar e produzir de forma estratégica qualquer tipo de evento: conferências, palestras, feiras, festas e convenções pode voltar a funcionar com o atendimento das normas sanitárias, em especial a possibilidade de ocupação de 30% (trinta por cento) em relação à capacidade total do local do evento,

revogando-se qualquer outra menção ao número de pessoas ou a percentual de ocupação definidos no protocolo específico para o setor;

§ 1º Eventos sociais, tais como: casas de show, bailes funks de rua ou em lugares fechados, baladas e assemelhados continuam proibidos.”

“**Art. 10.** As Marinas – públicas ou particulares –, pelo mar, apenas poderão liberar a saída de embarcações de esporte ou recreio contanto que haja o atendimento de um dos dois requisitos:

a) comprovação da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) ocupação de no máximo 80% da capacidade total.

§ 1º Exigir-se-á, a bordo da embarcação, a presença do proprietário, que deverá apresentar o Título de Inscrição da Embarcação (TIE) em seu nome, ou ao menos a Autorização para Transferência de Propriedade devidamente preenchida e com firma reconhecida em cartório.

§ 2º Não será exigida a presença do proprietário, não se aplicando o parágrafo anterior:

a) quando da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) ao cônjuge e parentes em primeiro grau – consanguíneos ou por afinidade (pais e filhos do proprietário ou do seu cônjuge);

c) àqueles que possuam, junto à marina, autorização para movimentar a embarcação em data anterior a 24 de março de 2021, excluídos os marinheiros e prestadores de serviço.

§ 3º É vedado qualquer tipo de fretamento para as embarcações de esporte ou recreio, sendo permitido apenas a liberação de embarcações de transporte de passageiros das empresas turísticas que operam legalmente e dentro das limitações deste decreto para o setor.

§ 4º Atendidos todos os requisitos, o proprietário ficará limitado à utilização de apenas uma embarcação em seu nome e sua saída estará vinculada à apresentação do seu CPF.

§ 5º A limitação do parágrafo anterior não será aplicada para o proprietário da embarcação de empresa do ramo de turismo náutico que opere legalmente no Município, que seguirá as regras para o setor.

§ 6º As proibições estabelecidas por este artigo, assim como suas exceções, permanecem mesmo nos casos das saídas apenas para testes de mar/mecânicos.

§ 7º Qualquer responsável identificado no local das Marinas ou Náuticas, seja ele o Comodoro, o Diretor Náutico, o Gerente ou o próprio proprietário responderão individual ou coletivamente e de forma subsidiária pelas seguintes ocorrências:

a) burla das normas do decreto em seu espaço físico. Nesta situação, caso não seja possível evitar a burla por esforço próprio, é obrigatório noticiar o fato ao Poder Público no e-mail descrito no § 5º deste artigo;

b) ausência de documentação da embarcação, da justificativa por escrito do proprietário da embarcação, da cópia do seu CPF e da cópia do comprovante de residência no Município de Angra dos Reis do proprietário da embarcação.

§ 8º As multas e punições poderão alcançar não apenas os responsáveis definidos no § 9º deste artigo, mas também a própria Marina ou Náutica, ensejando, respectivamente, as punições para pessoas físicas e jurídicas do art. 12 deste Decreto.

§ 9º As disposições deste artigo não se aplicam às embarcações de transporte de passageiros e do ramo de turismo que operem legalmente, pois estas possuem seu regramento no art. 6º, estando autorizadas a sair das marinas e náuticas, contanto que obedeçam às restrições deste decreto.”

Art. 2º As regras para o setor de eventos estão dispostas no item IX dos protocolos setoriais específicos do Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020 denominado “*Buffets*, realização de festas comemorativas de âmbito privado tais como batismo, casamento, aniversário, bodas e eventos corporativos tais como palestras, apresentações, coquetéis” acessível pelo site <http://coronavirus.angra.rj.gov.br/>.

Art. 3º O Decreto nº 12.022 de 09 de abril de 2021 com suas posteriores alterações, inclusive as constantes neste decreto, permanece em vigor até o dia 20/05/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE MAIO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito